

Processo Civil

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS

Felipe do Amaral Matos
Email: felipeamatos@gmail.com



Atos Processuais

- Conceito: “Todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual” (Didier, Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 2015, p. 374).
- Dinamarco: atos do processo são atos dos sujeitos processuais – principais (partes e juiz) e secundários (auxiliares da Justiça).
- Procedimento: encadeamento lógico de vários atos processuais.



Atos Processuais

- **Sujeitos:**

- Atos das partes (praticados pelo advogado ou defensor). Exceções: Juizados e depoimentos.

Postulatórios, instrutórios e dispositivos.

- Atos dos juízes: atos decisórios e de mero impulso.

- Auxiliares da Justiça (sujeitos auxiliares)

- Atos de Terceiros

- **Efeitos**: embora sejam atos voluntários, seus efeitos são pré-determinados. Exceção: n.j. processual.



Atos Processuais

- **Lugar dos atos processuais:** sede do juízo (art. 217).
- **Forma dos atos processuais:** tipicidade. Liberdade das formas apenas para o que não estiver expressamente regulado. Art. 188: *“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*.
- **Tempo dos atos processuais:** Art. 218: *“Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”*. Art. 212 *“Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”*.



Atos Processuais

- Exceções ao art. 212:
- Art. 212 § 1º “Serão concluídos **após as 20 (vinte) horas** os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano”.
- Art. 212 § 2º “*Independentemente de autorização judicial, as intimações, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF*”
- Art. 213 “A prática **eletrônica** de atos processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24h do último dia do prazo”.



Lugar dos Atos Processuais

- **Lugar dos atos processuais:** sede do juízo (art. 217).
- Exceções: cartas.



Cartas – Cooperação Jurisdicional arts. 260 a 268.

- Atos de **comunicação, constrição** e atividades **probatórias**.
- Carta precatória.
- Carta de ordem.
- Carta rogatória (ativa e passiva).
- Carta arbitral (art. 22-C, Lei 9.307/96, incluído pela Lei 13.129/15)

- Características das cartas: caráter *itinerante* (art. 262).
- Novidade NCPC: Arts. 263: *As cartas deverão, **preferencialmente**, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.*



Tempo Atos Processuais: Prazo

- **Tempo dos atos processuais:** Art. 218: “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”.
- Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e arts. 4º e 6º NCPC).
- Prazo: “lapso de tempo que se confere a um dos sujeitos do processo para o exercício de determinada posição jurídica (emergente da relação processual) e para consequente prática de um ato” (YARSHELL, Flávio Luiz. Curso de Direito Processual civil, 2014, p. 317).



Tempo Atos Processuais: Prazos

- **Tempo dos atos processuais:** Art. 218: “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei”.
- Prazos **próprios** X prazos **impróprios** (v. art. 235, CPC).
- Prazos **comuns** X prazos **particulares**.
- Prazos **legais** X prazos **judiciais** X prazos **convencionais**.
- Prazos **dilatatórios** (ex: art. 257, III), art. 334) X prazos **aceleratórios**.
- Prazos **ordinatórios** (dispositivos) X **Peremptórios** (cogente, não comporta convenção).

“Art. 222 § 1º: ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes”.



Prazos: contagem

- Prazo **material** (CC, 132) X Prazo **processual (CPC/73)** X Prazo **processual (CPC/15)**.
- Principais regras para contagem do prazo no NCPC:
 - (i) exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 224) X prazo penal (CP, 10)
 - (ii) o prazo se inicia no primeiro dia subsequente à intimação.
 - (iii) conta-se apenas dias úteis (art. 219).

DJE: Art. 224, § 2º *Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.*

§ 3º *A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.*




Exercício: contagem de prazos:

Você foi intimado via DJe para opor embargos de declaração (5 dias). A decisão foi disponibilizada no DJe no dia 31 de agosto de 2016. a) Qual é o último dia do prazo? (despreze prazo em dobro).

b) e se o CPC de 1973 ainda vigesse?

2. Repita o exercício considerando a disponibilização no dia 1º de setembro.

3. Qual o termo final para a propositura de uma ação rescisória que transitou em julgado no dia 17/9/2014? Obs: o prazo para ação rescisória de 2 anos (art. 975) e é decadencial (material).



Calendar for September 2016. The days of the week are abbreviated as Se, Te, Qu, Qu, Se, Sá, Do. The date 18 is highlighted in a blue box.

Setembro 2016						
Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
			1	2	3	4
5	6	<u>7</u>	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		



Prazos: contagem

- Prorrogação do termo *ad quem* do prazo para ajuizamento de ação rescisória. Duas posições:
- **STF:** “Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. **Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual** (AR 1681, Relatora p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006).
- **STJ:** “O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes. ‘Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito’ (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992)” (REsp 1112864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014).



Outras regras importantes sobre prazo

- Art. 218:

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º **Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.**

- Art. 224:

- § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



Prazo em dobro

- Litisconsortes com diferentes procuradores (de escritórios de advocacia distintos) para todas as manifestações (art. 229). Não se aplica ao processo eletrônico.
- Defensoria Pública, Ministério Público e Fazenda Pública: prazo em dobro para todas as manifestações.
- Defensoria Pública: art. 186 NCPC e art. 128, I LC 80/94:

*Art. 128. São **prerrogativas** dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, **contando-se-lhes em dobro todos os prazos**;*

- Obs: a prerrogativa vale para prazo processual, apenas. Os prazos para rescisória e mandado de segurança são materiais.
- Exceção ao prazo em dobro: Juizados Especiais Federais.



Início do prazo: art. 231

- Data da juntada do AR (quando a intimação ou citação for por correio) ou mandado cumprido (quando for por oficial de justiça);
- Data da citação ou intimação, quando ela ocorrer no cartório;
- Dia útil seguinte à dilação assinada pelo juiz, na citação/intimação por edital;
- O dia seguinte à consulta (ou do término do prazo para tanto), caso seja por meio eletrônico;
- A data da juntada do comunicado do juízo deprecado (ou a juntada da carta caso não haja comunicado);
- Data da publicação, quando a intimação for no DJ impresso ou eletrônico;
- Dia da carga, quando a intimação se der por carga.
- **Quando houver mais de um réu, o prazo para contestar começa após a citação do último réu.** Mas no caso de mais de um intimado, o prazo é contado individualmente.



Início do prazo: art. 231

- **Atenção:** Defensor Público tem a prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos. LC 80/94, art. 128-I:
- “A necessidade da intimação pessoal da Defensoria Pública decorre de legislação específica que concede prerrogativas que visam facilitar o bom funcionamento do órgão no patrocínio dos interesses daqueles que não possuem recursos para constituir defensor particular. A finalidade da lei é proteger e preservar a própria função exercida pelo referido órgão e, principalmente, resguardar aqueles que não têm condições de contratar um Defensor particular. Não se cuida, pois, de formalismo ou apego exacerbado às formas, mas, sim, de reconhecer e dar aplicabilidade à norma jurídica vigente e válida. Nesse contexto, **a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa**” (STJ, REsp 1190865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012).
- Conta-se o prazo da entrada dos autos na Instituição: “A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição” (STF, RHC 116061/ES, Rel. Mina. Rosa Weber, j. 23/4/13).



Forma dos Atos Processuais: nulidades/invalidades

- **Forma dos atos processuais:** tipicidade. Liberdade das formas apenas para o que não estiver expressamente regulado. Art. 188: *“Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”*.
- A Forma “constitui fator de segurança para o processo, contribuindo decisivamente para a justiça da decisão. Sua observância, na grande maioria dos casos, garante a igualdade das partes e a efetividade do contraditório, impedindo seja o procedimento conduzido de forma arbitrária, em prejuízo a uma delas. Assegura, também, a finalidade do ato. É meio destinado a assegurar um fim, criando condições para tanto”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros: São Paulo, p. 420).



Forma dos Atos Processuais: nulidades

- Diferente do direito civil: em processo, não se distingue nulidade de anulabilidade.
- O ato processual defeituoso **produz efeitos até a sua invalidação**. Mesmo o ato processual inexistente pode produzir efeitos.



Forma dos Atos Processuais: nulidades

- **Classificação dos defeitos processuais:**

- Nulidades cominadas X nulidades não cominadas (sistemáticas).

- **Classificação doutrinária:**

- mera irregularidade: (ex: petição inicial sem data, com termos em outra língua)

- nulidade relativa (art. 278): parte prejudicada deve alegar, sob pena de preclusão. Art. 278 NCPC (ex: incompetência relativa).

- nulidade absoluta (art. 278 pár. ún.): forma visa garantir não apenas os direitos da parte, mas a própria função jurisdicional. Pode ser decretada de ofício ou alegada pelas partes (não há preclusão). (Ex: falta de intervenção do MP, quando necessário; juízo incompetente, etc.).

- inexistência: falta de elemento constitutivo mínimo (Ex: petição inicial sem pedido, ausência de citação, sentença sem dispositivo, sem assinatura ou assinada por pessoa sem investidura)



Forma dos Atos Processuais: nulidades

- “Há nulidades (a) absolutas cominadas, (b) absolutas sistemáticas, (c) relativas sistemáticas e (d) relativas cominadas (casos muito raros)” (DINAMARCO, Instituições..., v. 2, 2009, item 712).
- Exs: “a) é cominada em lei a nulidade dos atos decisórios do juiz incompetente, sendo o processo desviado para o órgão competente (art. 113 § 2º) – mas a jurisprudência predominante dá por relativa essa nulidade, quando também relativa for a incompetência; b) o Código não comina de nulidade o processo pro falta de saneamento mas a jurisprudência não só afirma essa nulidade como ainda lhe dá o trato severíssimo reservado às absolutas” (DINAMARCO, idem).



Nulidades: instrumentalidade das formas

- **Instrumentalidade das formas:** forma não tem valor intrínseco absoluto. *Pas de nullité sans grief.*
- Art. 277. *“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.*
- Ato defeituoso não é equivalente a ato nulo. Ato *nulo* é: ato defeituoso (que se afasta do modelo formal indicado na lei), que deixa de realizar o escopo ao qual se destina causando prejuízo a uma das partes (DINAMARCO).
- **Dois tipos de análise quanto ao problema dos vícios processuais:** visão prospectiva (*a priori*) e visão retrospectiva (*a posteriori*). (BEDAQUE).

Ausência de prejuízo na jurisprudência

“Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que **para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes**, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa” (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621).

“**Não se declara a nulidade**, por falta de audiência do MP, **se o interesse dos menores se acha preservado**, posto que vitoriosos na demanda” (STJ-3ª T., Resp 26.898-2 Edcl, Min. Dias Trindade, j. 10.11.92, DJU 30.11.92). “Inexistindo prejuízo ao incapaz, torna-se dispensável a intervenção do MP” (STJ-4ª T., AI 423.153-AgRg, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 6.8.02, DJ 16.9.02). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 449.407-EDcl, Min. Mauro Campbell, j. 28.10.08, DJ 25.11.08; STJ-6ª T., REsp 915.539-AgRg, Min. Maria Thereza, j. 11.9.07, DJ 1.10.07; RT 26/368, 876/313 (TJMG, AP 1.0024.06.060003-8/001).

NEGRÃO, Theotônio, et. al., Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 47ª ed., 2016, pp. 345/347.

Nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo? Art. 278 pár. ún.

“1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. ‘A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade’ (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. ‘A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada **‘nulidade de algibeira** ou de bolso’ (STJ, EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)’. (STJ, AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Nulidades e boa-fé objetiva

Art. 276 “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a **decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa**”.

Aplicação do princípio da boa fé objetiva. Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim).

Art. 5º “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”

Consequências da decretação de nulidade

- Art. 281: “Anulado o ato, consideram-se de **nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam**, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

Art. 282: “Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.”

Exercício

- Questão retirada da prova da DPE-BA-16 (Examinador: César Augusto Luiz Leornado).

- **70. Sobre a nulidade dos atos processuais, é correto afirmar que:**

(A) o erro de forma invalida o ato ainda que possa ser aproveitado sem prejuízo à defesa das partes.

(B) sua decretação pode ser requerida pela parte que lhe der causa, quando a lei prescrever determinada forma para o ato.

(C) se verifica independentemente da existência de prejuízo.

(D) pode ser alegada, em regra, em qualquer momento, não estando sujeita a preclusão.

(E) o juiz não a pronunciará quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite.

Exercício

• Questão retirada da prova da DPE-BA-16 (Examinador: César Augusto Luiz Leonardo).

• **70. Sobre a nulidade dos atos processuais, é correto afirmar que:**

(A) o erro de forma invalida o ato ainda que possa ser aproveitado sem prejuízo à defesa das partes.

(B) sua decretação pode ser requerida pela parte que lhe der causa, quando a lei prescrever determinada forma para o ato.

(C) se verifica independentemente da existência de prejuízo.

(D) pode ser alegada, em regra, em qualquer momento, não estando sujeita a preclusão.

 **(E) o juiz não a pronunciará quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite.**

Prática Eletrônica de Atos Processuais

Compatibilidade do CPC com o processo Eletrônico. V. Arts. 193 a 199 e Lei 11.419/2006.

Art. 197: “Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, **gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade**”.

Art. 197, pár. ún. “Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º”.

Art. 10, § 2º, Lei 11.419/06: “Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.”

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema”.

- Art. 224, § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



Negócio Jurídico Processual – arts. 190/191

Uma das novidades do NCPC.

Cláusula geral (possibilidade de negócios atípicos):

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.



Negócios Jurídicos Processuais

- Didier: subprincípio da *atipicidade da negociação processual* ?
- Podem ser **bilaterais** (só as partes) ou **plurilaterais** (partes e juiz).
- Objeto: situações jurídicas processuais (ônus, faculdades, deveres e poderes) ou procedimento.
- Momento: antes ou durante o processo.
- Direitos que admitam autocomposição \neq direitos indisponíveis.



Negócios Jurídicos Processuais Atípicos

- **Negócios jurídicos processuais atípicos:**
- Acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo para rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para tirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução na execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo para autorizar intervenção de terceiros fora das hipóteses legais, acordo para permitir decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, etc. (Exemplos citados por DIDIER, Fredie, Curso..., v. I, 2015, pp. 381/382).



Negócios Jurídicos Processuais Típicos

- **Negócios jurídicos processuais típicos:**
- Eleição de foro (art. 63, CPC), escolha do mediador ou conciliador (art. 168, CPC), **calendário processual (art. 191, CPC)**, suspensão do processo por convenção das partes (art. 313, II, CPC), convenção de arbitragem (art. 3º, §1º, CPC), **saneamento consensual** (art. 357, § 2º, CPC), acordo para adiamento da AIJ (art. 362, I, CPC), convenção entre litisconsortes para dividir entre si o tempo das alegações finais em audiência (art. 364, § 1º, CPC), convenção sobre a redistribuição do ônus da prova (art. 373, §3º, CPC), acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 432, pár. ún., CPC), escolha consensual do perito (art. 471, CPC) (Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2016, p. 318).



Controle do Negócio Jurídico Processual

- **Não** depende de homologação do juiz.
- O NJP fica sujeito a controle posterior (juiz pode anular de ofício ou a requerimento da parte). Tem que observar o art. 104 do CC (validade do n.j.), art. 166 CC (invalidade do CC) bem como todos os outros arts. que tratam da validade do n.j..
- Art. 190, pár. ún., CPC: “De ofício ou a requerimento, **o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo**, recusando-lhes aplicação somente nos casos de **nulidade** ou de **inserção abusiva em contrato de adesão** ou em que alguma parte se encontre em **manifesta situação de vulnerabilidade**”.
- Recurso cabível contra a decisão que anula o NJP?



Limite à liberdade negocial no processo

- **Qual o limite à liberdade negocial no processo?**
- “Ainda que exista uma nítida influência da arbitragem nessa maior liberdade das partes fixarem o procedimento e estabelecerem suas posições processuais no caso concreto, impor um procedimento a um árbitro, contratado pelas partes, é natural. Impor um procedimento ao juiz, no exercício de sua função jurisdicional, representando o Estado, um pouco mais complexo, não sendo adequado colocar juiz e árbitro em um mesmo patamar. **As partes não terão, portanto, a mesma liberdade que têm na arbitragem, quando podem livremente determinar o procedimento a ser observado, mas já é um avanço as partes poderem contribuir com o juiz na tentativa de adequar o procedimento às exigências do caso concreto**” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, p. 329).
- Limites: normas fundamentais do processo (boa-fé objetiva, etc..), devido processo legal, normas cogentes (não pode admitir de prova ilícita, afastar intervenção obrigatória do MP, ampliar hipóteses de cabimento de recursos...).



O difícil limite à liberdade negocial no processo

- As partes podem aumentar o prazo para sustentação oral? ENFAM 41: Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes X Daniel Neves: é possível.
- As partes podem limitar os poderes instrutórios do juiz (art. 370)? ENFAM 36, Gajardoni e Daniel Neves: Não. Alexandre Câmara: sim.
- Podem as partes estabelecer que o julgamento será conforme lei estrangeira? ENFAM 36: Não. Didier: Sim.



Calendário Processual

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem **fixar calendário para a prática dos atos processuais**, quando for o caso.

§ 1º O calendário **vincula as partes e o juiz**, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º **Dispensa-se a intimação** das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

- Espécie de negócio jurídico **plurilateral**.
- Iniciativa: qualquer das partes ou do juiz.
- Momento: qualquer momento, inclusive nos tribunais ou na fase pré-processual (hipótese em que o juiz deverá homologar).



Atos de comunicação

- **Contraditório:** participação. “A efetividade das oportunidades para participar depende sempre do conhecimento que a parte tenha do ato a ser atacado”.
- Binômio *ciência-reação*.
- “Comunicação processual é a transmissão de informações sobre os atos do processo às pessoas cujas esferas de direito atuarão os efeitos destes, eventualmente acompanhadas do comando a ter uma conduta positiva ou uma abstenção”. DINAMARCO
- Atos de comunicação: citação e intimação.



Citação – arts. 238 a 259

- **Citação:** *a alma* do processo. É o ato mediante o qual se transmite ao demandado a ciência da propositura da demanda, tornando-o parte no processo (DINAMARCO).
- Efeitos: (i) completar a estrutura tríplice (angular ou triangular) do processo (formação gradual do processo).

(ii) Induz litispendência (para o réu), torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (art. 240) ;

(iii) Estabilização da demanda (v. art. 329, I e II).

Obs: No CPC 73 era a citação que interrompia a prescrição (com retroação à data da propositura da demanda). No CPC/15 é o **despacho que ordena a citação**, ainda que por juiz incompetente, que interrompe a prescrição e a decadência (art. 240 § 1º). V. tb. art. 202, I, CC.



Citação – arts. 238 a 259

- Vício na citação: vício transrescisório (sentença nula ou inexistente).

Art. 239: “§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.



Citação

- Modalidades de citação (art. 246):
 - (i) correio;
 - (ii) oficial de justiça;
 - (iii) edital;
 - (iv) comparecimento do réu em cartório;
 - (v) por meio eletrônico.



Citação por meio eletrônico

Art. 246 § 1º: “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, **as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos**, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais **serão efetuadas preferencialmente por esse meio**”

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à **União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios** e às **entidades da administração indireta**”. V. tb. art. 9º da Lei 11.419/06.



Citação por meio eletrônico

Art. 1.050. "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a **Defensoria Pública** e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único".

Art. 1.051. "As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte".



COMUNICADO CONJUNTO Nº 380/2016
(Protocolo CPA nº 2016/00044379)

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICAM** aos senhores Magistrados, Advogados, Promotores, Procuradores, Dirigentes, Oficiais de Justiça, Servidores em geral dos Distribuidores, das SADMS – Seções Administrativas de Distribuição de Mandados, das Unidades Judiciais da Primeira Instância e ao público em geral, que o Peticionamento Eletrônico SAJ/PG e o sistema SAJ/PG5 serão gradativamente atualizados frente aos dispositivos do novo CPC – Lei 13.105/2015, observadas as orientações que seguem:

4) FUNCIONALIDADES EM ANÁLISE SEM PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO:

As funcionalidades abaixo se encontram em análise ou desenvolvimento, por ora, sem previsão de disponibilização.

4.3) Cadastro e Citação e Intimação Eletrônica de Empresas - Arts. 246, 270 – CPC/2015;

Disposições Transitórias - Art. 1050 e 1051 – CPC/2015:

O cadastro e a citação eletrônica, por ora, não estarão disponíveis, devendo ser informado aos solicitantes, quando requerido, que os atos processuais serão praticados nas formas convencionais já disponíveis (Cartas, Mandados, Cartas Precatórias).

Fonte:

http://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/Downloads/NovoCPC/ComunicadoConjunto380_2016.pdf Acesso em 18/09/16

Data: 18/03/16



MG inicia projeto experimental para citação eletrônica a partir do PJe

20/05/2016

Com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais implanta, desde segunda-feira (16/5), o projeto experimental de citação eletrônica nos processos que tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). O projeto será dividido em duas etapas: projeto piloto, na primeira fase; e expansão para todas as comarcas que usam o PJe, na segunda fase.

De início, o projeto experimental de citação eletrônica será implantado na 1ª, 2ª e 3ª Vara Municipal da Comarca de Belo Horizonte, cujo destinatário seja o município de Belo Horizonte. A fase experimental tem término previsto para 17 de junho, podendo ser prorrogado por decisão da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, que irá avaliar o funcionamento e a efetividade da citação eletrônica.

As citações em mandados de segurança e nos embargos à execução não serão objeto da primeira fase do projeto e seguem as orientações atuais. Nos processos em que houver deferimento de tutela de urgência, a citação será realizada por meio eletrônico, no sistema PJe, sendo que a intimação continuará sendo realizada pelas normas vigentes. A portaria que ativa a citação eletrônica foi publicada na sexta-feira (13/5).

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82377-mg-inicia-projeto-experimental-para-citacao-eletronica-a-partir-do-pje> Acesso: 19/9/16



CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária

14/07/16

Após meses de debates internos e contribuições da comunidade jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou resolução que regulamenta as comunicações processuais segundo as atualizações exigidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). A norma aprovada na 16ª Sessão Virtual, sob a relatoria do conselheiro Luiz Allemand, cria o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário. Os sistemas serão disponibilizados aos usuários até o final de 2016, com ampla divulgação da disponibilidade 30 dias antes de o CNJ lançá-las.

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional será a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. A ferramenta vai substituir os atuais diários de Justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e ficará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. A publicação no novo diário substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para fins de intimação, com exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

Serão objeto de publicação no Diário o conteúdo de despachos, decisões, sentenças e a ementa dos acórdãos (§ 3º do art. 205 da Lei n. 13.105/2015); as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015; os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015 e demais atos cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC. A ferramenta será compatível com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI).

O cadastro na Plataforma será obrigatório para a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas (com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte), constituindo seu domicílio judicial eletrônico para efeitos de recebimento de citações (artigo 246, § 1º, da Lei n. 13.105/2015). O modelo se aplica ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, inclusive para o recebimento de intimações. Quanto às demais pessoas físicas e jurídicas, o cadastro é opcional.

Assim que a Plataforma de Comunicações Processuais for disponibilizada, os interessados terão prazo de 90 dias para atualização dos dados cadastrais. A partir da publicação dos requisitos mínimos para transmissão eletrônica dos atos, **os órgãos do Judiciário terão 90 dias para adequarem seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico.**



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82836-cnj-cria-diario-eletronico-nacional-e-plataforma-de-comunicacao-judiciaria> Acesso: 19/9/16

Citação por correio

- Meio preferencial para pessoas físicas e para PJ enquanto a citação por meio eletrônico não existir.
- Não será feita por correio, para qualquer comarca do país, nos seguintes casos (art. 247):
 - I – ações de estado;
 - II – citando incapaz;
 - III – citando for pessoa de direito público;
 - IV – citando residir em local não atendido pelos correios;
 - V – quando o autor, **justificadamente**, a requerer de outra forma.



Citação por correio

Súmula 429/STJ: “A citação postal, quando autorizada por lei, exige **o aviso de recebimento**”, porém: Art. 248, § 4º “*Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*”.

Citação da **pessoa jurídica**: Art. 248 § 2º “*Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências*”. Consolidação da **teoria da aparência** que já era aceita pela jurisprudência: “Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a **validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR)**, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata” (STJ, REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)



Citação por Oficial de Justiça

- Hipóteses: ações de estado, citando incapaz, réu pessoa jurídica de direito público (enquanto não houver citação por meio eletrônico), réu residir em local não servido pelo correio, requerimento justificado do autor.
- Requisitos: art. 250.

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o citando não a apôs no mandado.



Citação por Oficial de Justiça: com hora certa – arts. 252 e ss.

- Modalidade de citação **ficta**.
- Requisitos: oficial de justiça procurar o réu **2 vezes** sem encontrá-lo + suspeita de ocultação.
- Obs: no CPC de 73 era necessário procurar o Réu **3 vezes**.

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. **Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.**



Citação por Oficial de Justiça: com hora certa – arts. 252 e ss.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a **advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.**

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.



Citação por edital

- Hipóteses (art. 256):

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei (v. art. 259 e outros).

- Espécies de inacessibilidade:

Jurídica/política (art. 256 §1º): réu em país que não cumpre carta rogatória.

Física/geográfica: local fisicamente inacessível (situações de guerra, epidemia, tragédias naturais)

Social: territórios controlados pelo crime organizado (minoritário).



Citação por edital

- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- Art. 256 § 3º "O réu será considerado em local ignorado ou incerto **se infrutíferas as tentativas de sua localização**, inclusive mediante **requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**".
- Jurisprudência vacilava durante a vigência do CPC/73:

"Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu". (STJ, AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

"A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital" (STJ, REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015).



Citação por edital

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será **nomeado curador especial em caso de revelia**.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.



Citação por edital

- Consequências da afirmação dolosa dos pressupostos para citação por edital:
 - Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.
- ✦ nulidade do processo desde a citação.



Comparecimento espontâneo- art. 246 III

- Art. 246. A citação será feita: III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

“É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não configura o comparecimento espontâneo a **intervenção de advogado sem procuração com poderes para receber a citação**” (STJ, AgRg no REsp 1468906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014), ainda que o advogado faça carga dos autos (STJ, Resp 1.246.098/PE, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNTA TURMA, Dje 05/05/2011) ou peticione juntando procuração (hipótese do Resp 1468906).

- Art. 105: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica**”.



Comparecimento espontâneo- art. 246 III

- **Porém:**

“O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré” (STJ, REsp 772.648/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 294)



Citação nas ações possessórias multitudinárias

Art. 554 § 1º: “No caso de **ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais**, determinando-se, ainda, a **intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.**”

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, **o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez**, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá **determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais**, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”



Atos de comunicação: Intimações

- Art. 269: “intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

- **Novidade no NCPC:**

Art. 269: “§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do **correio**, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença”.



Intimações por meio eletrônico

- Art. 270. "As intimações realizam-se, **sempre que possível, por meio eletrônico**, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no **§ 1º do art. 246**".

- Art. 5º da Lei 11.419/06: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



Intimações por meio eletrônico

“§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.



Intimações

- Art. 272: "Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial". TJSP: Dje (<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/index.do>).
- § 6º "A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação".
- Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver órgão oficial na localidade a intimação será feita pelo escrivão: (i) pessoalmente, se o adv tiver domicílio na sede do juízo; ou (ii) por carta registrada.



Intimações

Intimação da Fazenda Pública:

Art. 269: § 3º "A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial". E art. 183 § 1º "A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico".

Intimação do MP:

Art. 180: "O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de **sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º**".

Intimação da Defensoria:

Art. 186 § 1º: "O prazo tem início com **a intimação pessoal do defensor público**, nos termos do art. 183, § 1º". V. tb. art. 128, I, LC 80/94: "I – receber, inclusive quando necessário, **mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos"



Intimações

- **“a despeito da presença do Defensor Público, na audiência de instrução e julgamento, a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa”** (STJ, REsp 1190865/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012).
- Conta-se o prazo da entrada dos autos na Instituição: **“A intimação do Defensor Público se aperfeiçoa com a chegada dos autos e recebimento na instituição”** (STF, RHC 116061/ES, Rela. Mina. Rosa Weber, j. 23/4/13).



Intimações

- **Intimação da Defensoria nos Tribunais Superiores:**

- "A Defensoria Pública da União, que atua perante o STJ, deverá ser intimada, pessoalmente, para acompanhar o processo e julgamento dos recursos interpostos por Defensores Públicos Estaduais, exclusivamente nos de natureza civil, porque a Questão de Ordem em julgamento se refere a resolução de litígio oriundo de contrato de abertura de crédito. **Exceção à regra só se verificará na hipótese em que a Defensoria Pública Estadual, mediante lei própria, mantenha representação em Brasília-DF com estrutura adequada para receber intimações das decisões proferidas pelo STJ"**. (STJ, EDcl na QO no Ag 378.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 302). Mais recentemente, no mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008.



Fim da aula!



Dever de casa:
Ler os artigos 188
a 283.

